



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº091/15
DATA: 26.10.15

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória
IGB ELETRÔNICA S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9412

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 31.08.15, pela IGB ELETRÔNICA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **DF/2014**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 513/2015/CVM/SEP, de 08.10.15 (fls.11).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.13/15):

a) “como é de conhecimento de V.Sas., a empresa está incansável na busca de sua reestruturação e luta para obter novamente a confiança que durante seus 45 anos de mercado nunca deixou de honrar, por isso, e considerando a seriedade com a qual a GRADIENTE trata suas obrigações, Senhor Superintendente, a GRADIENTE reitera os termos do recurso outrora protocolado, salientando o imensurável prejuízo que a empresa carrega, conforme capa do último balanço já publicado, sendo certo que não tem condições financeiras para suportar uma multa de R\$ 30.000,00, aliás ressalta-se que foram 03 (três) penalidades da mesma monta, somando assim 90 mil reais”;

b) “além da grave crise econômico-financeira que resultou na paralisação total das atividades industriais, a empresa ainda suporta o desconforto de ter seus funcionários demitidos que ainda não receberam totalmente suas verbas rescisórias parceladas em acordo, cobranças judiciais exaustivas, um passivo vultuoso, enfim, dificuldades que já se arrastam por anos e que vem se agravando nos dias atuais”;

c) “vale dizer, ainda, que a empresa perdeu seu quadro funcional drasticamente, tanto pela falta de pagamento como pela espontânea desistência dos empregados. A empresa tinha em seu quadro de empregados, antes da crise, quase 9 mil pessoas, hoje, não chega a 30”;

d) “tais fatos deflagram a situação prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”;

e) “veja nobre julgador que a situação ora narrada não se trata de falácias e sim de uma situação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

extremamente relevante capaz de justificar a inaplicabilidade de sanção imposta a empresa”;

f) “como já dito, praticamente todos os departamentos foram desativados, ao que foram perdidos muitos profissionais, inclusive aqueles que eram aptos a apresentar os documentos solicitados pela CVM”;

g) “mesmo assim, apesar de toda dificuldade, a empresa, ainda que com atraso, não deixou de apresentar o documento em referência, demonstrando dessa forma o compromisso total com a transparência que sempre fez questão de cumprir junto a esta instituição”;

h) “vale lembrar que as relações da Gradiente com a CVM são de anos, e nunca houve descumprimento pela parte da empresa”;

i) “por isto, Senhor Superintendente, a requerente não conseguiria suportar neste momento de crise, uma multa deste porte, de modo que a sua aplicação acabaria com o ínfimo resto de fôlego de socorrer os funcionários e ainda subsistir”;

j) “nestes termos, senhor julgador, diante da delicada situação da empresa, que é, sabida e notória, requer a reconsideração da decisão ora exarada, ou caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que a multa ora aplicada seja minorada para o patamar mínimo, conforme Instrução 482 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários”.

ENTENDIMENTO

3. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que se encontre em difícil situação financeira e tenha substituído os auditores independentes.

5. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a IGB Eletrônica S.A. vem, **constantemente**, descumprindo os prazos de entrega de documentos periódicos.

6. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 31.08.15 (fls.02/03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.04.15 (fls.05); e (ii) a IGB ELETRÔNICA S.A. somente encaminhou o documento DF/2014 em **28.08.15** (fls.06).

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela IGB ELETRÔNICA S.A., encaminhando o presente processo, através do RA/CVM/SEP/Nº065/15



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(fls.07/08), de 08.09.15, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 15.09.15 (fls.09), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 17.07.15, do documento **DF/2014**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 513/2015/CVM/SEP, de 08.10.15 (fls.11).

10. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que (fls.13/15):

a) “além da grave crise econômico-financeira que resultou na paralisação total das atividades industriais, a empresa ainda suporta o desconforto de ter seus funcionários demitidos que ainda não receberam totalmente suas verbas rescisórias parceladas em acordo, cobranças judiciais exaustivas, um passivo vultuoso, enfim, dificuldades que já se arrastam por anos e que vem se agravando nos dias atuais”;

b) “tais fatos deflagram a situação prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção”;

c) “veja nobre julgador que a situação ora narrada não se trata de falácias e sim de uma situação extremamente relevante capaz de justificar a inaplicabilidade de sanção imposta à empresa”; e

d) “nestes termos, senhor julgador, diante da delicada situação da empresa, que é sabida e notória, requer a reconsideração da decisão ora exarada, ou caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que a multa ora aplicada seja minorada para o patamar mínimo, conforme Instrução 482 da CVM – Comissão de Valores Mobiliários”.

11. Nesse sentido, e considerando o disposto nos parágrafos 3º e 4º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

a) conforme já citado na análise do recurso, o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09, pelo que não é possível a redução do seu valor;

b) com relação ao item “b” do §10, cabe destacar que o art. 65 trata da possibilidade de revisão, possibilidade essa que no âmbito da CVM é regida pela Deliberação CVM nº 463/03; e

c) a Companhia entregou o documento DF/2014 apenas em **28.08.15** (fls.06).

12. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Isto posto, sugiro o encaminhamos do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo.

À SGE

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas